



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS  
CURSO DE DIREITO**

**O INSTITUTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL EM TEMPOS DE  
PANDEMIA NO BRASIL E SUAS CONSEQUÊNCIAS**

**ISABELLA ASSIS SILVA**

GOIÂNIA  
Novembro/2021

**ISABELLA ASSIS SILVA**

**O INSTITUTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL EM TEMPOS DE  
PANDEMIA NO BRASIL E SUAS CONSEQUÊNCIAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNI-GOIÁS – sob orientação da Professora Dra. Débora de Abreu Moreira dos Santos Martins, como requisito total para obtenção do bacharelado em Direito.

GOIÂNIA  
Novembro/2021

ISABELLA ASSIS SILVA

O INSTITUTO DA ALINAÇÃO PARENTAL EM TEMPOS DE PANDEMIA NO BRASIL E  
SUAS CONSEQUÊNCIAS

Trabalho final de curso apresentando e julgado como requisito para a obtenção do grau de bacharelado no curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS na data de 22 de junho de 2022.

**(Assinatura Digital)**

Prof./Profa. Dr./Dra. M.e/M.a Esp. Nome do/a docente (Orientador/a)  
Instituição do/a Orientador/Orientadora

**(Inserir nome do/a examinado/a)**

Prof./Profa. Dr./Dra. M.e/M.a Esp. Nome do/a examinador/a (Orientador/a)  
Instituição do/a Examinador/a

**(Inserir nome do/a examinado/a)**

Prof./Profa. Dr./Dra. M.e/M.a Esp. Nome do/a examinador/a (Orientador/a)  
Instituição do/a Examinador/a

## RESUMO

O presente artigo científico trata-se em Compreender como o Instituído da Alienação Parental foi aplicado durante o Período de Pandemia no Brasil e nas suas leis específicas. No entanto, quando se trata de Alienação Parental, primeiramente advém o princípio de Direito de Família, presente na consolidação conjugal (casamento). O princípio do Direito de Família provém da Constituição Federal de 1988. Assim, quando se relata sobre tal Direito, retomasse a Constituição Federal, em que o princípio do planejamento da família está associado ao princípio da dignidade humana e da paternidade responsável, uma vez que, com o surgimento da guarda compartilhada litigiosa, pode se haver a presença da conduta de Alienação Parental. O trabalho tem como principal finalidade também tratar objetivamente do conceito de alienação parental, sua origem e características específicas, as suas responsabilidades legislativas e psicológicas e o procedimento resolutório da mediação, através de pesquisas bibliográficas, por códigos e lei específicas, jurisdicional, pensamentos psicológicos. Também, a pandemia da COVID-19 veio para questionar e refletir sobre como o ordenamento jurídico estava lidando e supervisionando as condutas de alienação parental dos pais com os filhos. Dessa maneira, o referido trabalho apresentará posições favoráveis e contrárias na jurisprudência, com o intuito de demonstrar os julgamentos ocorridos no Poder Judiciário sobre a conduta de Alienação Parental e como procedimento de solução a aplicação do instituto de mediação.

**Palavras-Chaves:** Organização de alienamento paterno; Direito de Parentela; Púberes; Surto pandêmico.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>_____</b>
<b>1. ALIENAÇÃO PARENTAL</b>	<b>_____ 6</b>
1.1. O Instituto da Alienação Parental	_____ 6
1.2. O direito de família diante da Constituição Federal e do Direito Civil	_____ 8
1.3. Leis específicas da Alienação Parental	_____ 10
<b>2. ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS RESPONSABILIDADES</b>	<b>_____ 11</b>
2.1. O Direito de família ante a responsabilidade parental na Alienação	_____ 11
2.2. A Ciência Jurídica correlacionada com a Ciência da Psicologia referente ao ato de se alienar	_____ 14
<b>3. MEDIACÃO NO PROCESSO CIVIL SE TRATANDO DE ALIENAÇÃO PARENTAL</b>	<b>_____ 16</b>
3.1. Importância do Instituto da Mediação Familiar	_____ 16
3.2. Alienação Parental e a Pandemia da COVID 19	_____ 18
3.3. Caso real de Alienação Parental e na Pandemia	_____ 19
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>_____ 22</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E FONTES PESQUISADAS</b>	<b>_____</b>

## INTRODUÇÃO

A Alienação Parental por sua vez ainda causa algumas consequências no cenário atual, seja direta ou indiretamente. Diante disso, compreender como o Instituído da Alienação Parental foi aplicado durante o Período de Pandemia no Brasil e nas suas leis específicas, foi suficientemente questionável, pois acarretou mudanças na vida diária das famílias brasileiras, por ser um fator já apercebido, mas intensificado no presente momento.

Assim, a Alienação Parental passou a ser uma interferência genitora, causada em regra, pelo pai responsável pela guarda. Visto que, essa decisão ao ser tomada pode levar a serias consequências físicas e emocionais a todos os membros envolvidos de uma família. Nota-se que, quando se integram sobre a Alienação supracitada, percebe-se que poderá haver responsabilidades e direitos a serem discutidos dos menores abrangidos, pois poderá afetar no desenvolvimento enternecedor e pessoal das proles.

Por conseguinte, quando se relata sobre uma Alienação Parental, em maioria das vezes advém de um rompimento conjugal, onde ambos os indivíduos se propõem a separar, por desencadeia sentimento de traição, rejeição, entre outros. Ademais, problemas que se não forem bem resolvidos e aceitos, poderá gerar contrariedades psicológicas, proporcionando hostilidades interpessoal.

Para tanto contaremos com o estudo de alguns autores, como: Alienação Parental – Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais - Madaleno, Ana Carolina Carpes e Novo Curso de Direito Civil 6 – Direito de Família - Stolze Pablo – Rodolfo Pamplona, entre outros.

Outrossim, é um método dedutivo, uma vez que o Direito e as Obrigações jurídicas expostas na Constituição Federal e Lei própria da Alienação Parental é um pilar fundamental para o mesmo.

## 1. ALIENAÇÃO PARENTAL

Exibe o conceito de Alienação Parental previsto no art. 2º da Lei nº. 12.318/2010, da seguinte maneira, “considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”. Sendo assim, resguardada ordinalmente, em que parte será direcionada nos tópicos seguintes de modo minucioso.

### 1.1. O INSTITUTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Para introduzir sobre o Instituto da Alienação Parental, preliminarmente integrará sobre o seu conceito, sobre o que vem a ser Alienação, segundo Editora Unesp, alienar vem do ato de separar ou dissolver relações entre seres humanos em algum modo essencial de seu meio natural ou da sociedade, se dando em vivência de impotência e desamparo. (Unesp, 2016)

Entretanto, quando se relata de Alienação Parental, segundo as concepções de Antônio de Pádua Serafim, psicólogo, mestre em Neurociências e Comportamento e doutor em ciências pela Faculdade de Medicina da USP, expõe que:

A Alienação Parental é uma forma de maltrato ou abuso; é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição.

Esclarecido os conceitos pertinentes ao conteúdo a ser estudo, compreenderemos de onde sobreveio o Instituto da Alienação Parental. O mesmo se deu em meados 1985, por Richard Gardner, pesquisador e professor dos Estados Unidos, um movimento provocado e estimulado principalmente por mães. No entanto, esse reaparecimento se deu pelo novo modelo de sociedade que iria se formando. Essa consequência transporta-se pelo fato de que na Emenda da Constituição Federal 66/2010, resguardou o Direito de Família no tramite de divórcio. Consequente, proporcionando novos tipos de famílias a serem criadas.

Dessa maneira, a combatividade gerou nesses liames, o desentendimento em relação a guarda dos filhos, tornando uma disputa perniciososa com quem irá permanecer os menores. Isto posto, ocasionado necessariamente, no dia 26 de agosto de 2010, a Lei 12.318 da Alienação

Parental, onde verifica as condutas realizada por um dos genitores, a pratica de declinar o psicológico da criança ou do adolescente contra o progenitor.

Ademias, se esses princípios não forem respeitados pelo alienador por entre o alienado, pode ocasionar diversos sintomas nos menores envolvidos, sendo um deles o advento da Síndrome da Alienação Parental.

Como ressalta, Richard Gardner, Professor do Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Columbia, em Nova York, EUA, em 1985, no livro No Curso de Direito Civil 6 – Direito de Família, relata que a Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a ‘lavagem cerebral, programação, doutrinação’) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência paren-tais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

Tão somente, Alienação Parental desperta no seu Sistema interpretações diversas sobre indivíduos que além de crianças e adolescentes são consideráveis frágeis e indefessos, mediante a Constituição Federal. Diante do exposto a referida Lei possui seus fundamentos primórdios a Constituição Federal e seu rudimento a convivência familiar. Sendo assim, resguardando de maneira comunitária os grupos pertencentes a esse Instituto.

Isto posto, conforme é aludido no artigo 227, da Constituição Federal, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar as crianças, adolescentes e aos jovens todos os seus direitos fundamentais.

E aos idosos, conforme dispõe artigo 230, da Constituição Federal:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Por conseguinte, a Alienação Parental é uma fraseologia aparentemente “nova”, mas tardia para um velho problema, pois se tratando de condutas frequentes na sociedade brasileira, conforme expõe comprovação de Adriana Perroni e Amanda Lüder – GloboNews que processos por alienação parental crescem 47% no estado de SP durante a pandemia. (Perroni; Luder, 2021)



Logo, para a superação desse problema, não basta unicamente da alteração legislativa, mas de determinadas mudanças no sistema protetivo das crianças e dos adolescentes, executada oportunamente pela Câmara Privada de Mediação de maneira que determina em um juizado altamente especializado e com a finalidade de completar a lacuna no Poder Judiciário.

## 1.2 O DIREITO DE FAMÍLIA DIANTE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO DIREITO CIVIL

A Família originou diretamente da história da civilização, dado que os indivíduos passaram a intentar pessoas nas quais se relacionariam de maneira afetiva, isto posto, de modo natural e social entre todos. No entanto, a família brasileira em sua formação de núcleos familiares sócios afetivos estimulam um padrão de pater famílias, espelhada na estrutura romana.

Apesar da noção civilizatória, as famílias advieram de primícias aonde o pater poder era extremante impulsionado. Tal disposição sobre o tema é colocada por Aurea Pimentel Pereira, que:

Sob a auctoritas do pater famílias, que, como anota Rui Barbosa, era o sacerdote, o senhor e o magistrado, estavam, portanto, os membros da primitiva família romana (esposa, filhos, escravos) sobre os quais o pater exercia os poderes espiritual e temporal, à época unificados. No exercício do poder temporal, o pater julgava os próprios membros da família, sobre os quais tinha poder de vida e de morte (jus vitae et necis), agindo, em tais ocasiões, como verdadeiro magistrado. Como sacerdote, submetia o pater os membros da família à religião que elegia.

Sendo assim, se deu início ao termo família.

Dessa maneira, o Direito de família, se sugestionou da Carta Magma, onde tutelou resguardo a todos os cidadãos, pois sua base principiológica, advém da dignidade da pessoa humana, Estado Democrático de Direito. Para Lourival Serejo a dignidade é o respeito em que cada pessoa merece da outra, uma vez que aonde se começa a do próximo termina a sua, essas primícias advêm do seio familiar, onde a educação deve ser voltada para essa mentalização.

Isto posto, sobreveio o Direito Civil, onde reconsiderou sua personalização é começou a considerar o Direito de Família com as relações sociais em razão da dignidade dos indivíduos naquele núcleo familiar. Tão somente o Direito família, segundo pensamento de Clóvis Beliváqua, relata que ser o direito de família, o complexo dos princípios que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dela resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela, da curatela e da ausência.

Entretanto, fundamentado na Constituição Federal a seguridade à família, se estende também em seu respectivo artigo:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Tão quanto se pensar em família, ressalta-se a proteção dos menores, visto que eles são indivíduos dependentes dos genitores e primazias do Estado, conforme dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por conseguinte, com o avanço da sociedade em seus diversos meios tecnológicos, jurídicos e científicos, de forma idem nos seus posicionamentos perante as relações sócio afetiva, começaram a ter provimento sobre dissoluções conjugais. Em que, 1977, a Lei do Divórcio (Lei 6.515), conjecturou a possibilidade desse feito, onde os genitores começaram a reconhecer filiação, sendo que um dos meios mais visto foi perante o adultério no patrimônio conjugal.

Com isso, a guarda compartilhada teve seu advento em litigioso ou em não litigioso, proporcionando o princípio da Alienação Parental, em que tese surgiu atualmente da seguinte veracidade, que as associações de cônjuges separados procuram postular seus direitos de comunhão com seus (suas) filhos (as).

Isto posto, as prioridades particulares se tornaram relativamente notórias, deixando os interesses paternal com os filhos e prevalecendo o interesse conjugal solitário entre os genitores, consequentemente prejudicando os envolvidos, como dispõe Paulo Lôbo, o princípio de interesse com melhor significado referente a criança e ao adolescente é que segundo Convenção Internacional dos Direitos da Criança, os proles devem ser retratados por todos os entes superiores responsáveis a eles, levando em consideração todos os seus direitos básicos e como primordial responsabilidade familiar o seu desenvolvimento pessoal e sua dignidade. (Machado, 2012)

Logo, segundo Maria Berenice Dias (2013), a mãe é a principal praticante da Alienação Parental, tendo em vista que geralmente ela é a detentora da guarda dos filhos. Entretanto, tais atos podem ser praticados por qualquer dos genitores, bem como por avós, tio, padrinhos e até entre irmãos.

Assim, a afetividade é um dos princípios familiar previsto na Constituição, que visa o socioafetividade fundamentada na comunhão de vida. No entanto, a Constituição Federal de 1988 traz como primórdio embasamento à dignidade da pessoa humana, solidariedade, convívio

familiar entre filhos, companheiros, da igualdade conjugal, avultando a natureza cultural e não somente genética da família. Por sua vez Paulo Lôbo diz que:

A família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida. O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevalecimento de interesses patrimoniais. É o salto, à frente, da pessoa humana nas relações familiares.

### 1.3. LEIS ESPECIFICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Lei da Alienação Parental, se deu segundo autor Madaleno, Ana Carolina Carpes, em um processo ainda visto no Direito romano, onde o pátrio poder sobressaia o direito à vida, patrimônio de seus filhos. Entretanto, transcorreu um período de carceramento do filho a não coerir a personalidade de seus pais, assim com a evolução histórica aderiram um sistema democrático após a Segunda Guerra Mundial, a Declaração Universal dos Direitos humanos.

Com isso, Miguel Angel Asensio Sánchez, explica que “o menor estava submetido ao poder absoluto de seus pais, ficando em um visível plano de inferioridade sociojurídica em relação aos maiores e capazes, confronta-se com a completa inversão desses valores, passando o menor a ser um sujeito pleno de fundamentais direitos, com personalidade própria e distinta de seus progenitores, prevalecendo o conceito de supremacia dos *interesses do menor* como critério prevalente de toda a atuação pública e privada.”

Tendo em vista, para combater a exacerbada influencia sócio afetiva dos genitores aos menores, foi implementado em 2010 no Brasil, a Lei nº 12.318, que veio com primordial princípio resguarda todos incapazes desse feito. Possuindo em sua composição 08 artigos vigentes.

Dessa maneira, conforme IBDFAM Revista, essa é uma Lei indispensável porque protege o direito fundamental dos filhos e não o direito essencial dos pais. Os pais sempre têm suas versões dos fatos, às vezes com razão e outras vezes sem razão. Ambos os pais podem alienar. Não é novidade nenhuma que, por vezes, usam os filhos como moeda de troca, instrumento de negociação ou, pior, de vingança, porque sabem que assim estão ferindo o ex-consorte ou ex-companheiro.

Assim, a Lei da Alienação Parental protege os incapazes de disputa conjugal ou rivalidade do divórcio, sai como prioridade, o mesmo não ocorre somente pelos pais, mas também de outras maneiras, como observância, na Lei 12.318/2010, aborda que:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós

ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Por conseguinte, para fins de vigência da referida Lei o prazo estabelecido dispensa *vacatio legis*, método esse usado para utilização de nova legislação. Uma vez que, já houve demora na execução da predita lei e sendo a mesma executada por juízes e julgadores com a máxima urgência merecida. Entretanto, já houve posteriores ações para sancionamento da Lei de Alienação Parental.

Por fim, como ressalta Caroline Buosi, a matéria relacionada à proteção do menor é de ordem pública e se trata de norma cogente, sem deslembrar que sua aplicação já vinha sendo respaldada pela jurisprudência nacional.

## **2. ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS RESPONSABILIDADES**

Será exibido nos referidos tópicos do nosso trabalho, as responsabilidades e consequências que podem ser trazidas pela prática de Alienação Parental, seja elas cíveis e penais e resultância de problemas psicológicos. Como resguarda a Lei 12.318/2010 no seu artigo 6º.

### **2.1. O DIREITO DE FAMÍLIA ANTE A RESPONSABILIDADE PARENTAL NA ALIENAÇÃO**

O Direito de família, segundo psicanalista Jacques Lacan, a família tem fundamental papel em demonstrar a sua cultura, seja ela suas tradições artísticas, ritos e costumes, a disputa por herança com outros grupos populacionais, no grupo familiar prevalece primordialmente a educação e a língua que advém da convocação materna. (Carpes, 2020)

Dessa maneira, traz consigo algumas responsabilidades cíveis, que obteve seu surgimento na Constituição Federal de 1934 e no Código Civil de 2002, uma vez que quando se constitui um núcleo familiar, se constrói vínculo socioafetivo e vocação para realização pessoal dos seus integrantes.

Segundo dispõe o princípio da dignidade humana em consonância à Constituição Federal: Família é o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes é precisamente relata no Artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

Sendo assim, adquirindo algumas responsabilidades parentais dentro da relação conjugal. Outrossim, estamos perante o enfraquecimento da união matrimonial e da família enquanto instituição, uma vez, a conjunção carnal na resolução de filhos nascidos fora do casamento, se tem evoluído.

Entretanto, no Brasil, ao longo dos anos, profundas foram as transformações verificadas no âmbito das relações familiares. Inicialmente concebida como célula fundamental de qualquer agrupamento social, a família, que poderia ser descrita como um núcleo de proteção de interesses econômicos e de reprodução, fundada essencialmente no matrimônio e em rígidas hierarquizações para garantia da segurança jurídica e preservação do patrimônio familiar, revelou-se, nas palavras de Paulo Lôbo. (Lira 2015)

Dessa maneira, como dispõe a Maria Celina Bodin de Moraes, o espaço privilegiado de realização pessoal dos que a compõem, onde podemos destacar, entre outros aspectos, a afetividade, como seu fundamento e finalidade, permitindo a desconsideração do móvel econômico para prestigiar a estabilidade e ostensibilidade de relacionamentos que se apresentem publicamente de modo comprometido com um projeto de vida em comum, baseado na igualdade entre cônjuges e na igualdade entre filhos no domínio familiar. (Lira, 2015)

No Brasil, nas décadas de 60 e 70 do século passado até o presente momento, gerou algumas preocupações continua, como a relação branda entre os homens e mulheres, como também das crianças. Esta diferenciação permitiu mudança de poder, para função social, priorizando os interesses das crianças e dos adolescentes.

Conforme Wladimir Paes de Lira (2015), “a autoridade parental é caracterizada pela atribuição aos pais do poder de interferência na esfera jurídica dos filhos menores, no interesse destes últimos e não dos titulares do chamado poder jurídico”. A função da autoridade parental, portanto, caracteriza-se pelo fato deste “poder” dever ser exercido em prol do interesse na realização dos filhos como pessoas em desenvolvimento. A autoridade parental funcionalizada, portanto, “é um regime de cuidado e proteção dos filhos”.

Concerne dizer também que, conforme dispõe a Lei nº 12.318 que descreve sobre os princípios da Alienação Parental, no seu artigo, supra relatado, ressalta sobre as responsabilidades civis mediante conduta, vejamos:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Dessa forma, se remete as responsabilidades cíveis por dano referente a relação conjugal e familiar, uma vez que, proporcionou melhores possibilidades de resolução do dano. Portanto, como dispõe o Autor Wladimir Paes de Lira (2015), que tanto o pai quanto a mãe alienados sofrem danos morais, seja pela imagem denegrida ou pela restrição de se conviver com o filho, como ainda pela perda de afetividade do filho injustificadamente, isso é um mínimo de dignidade, por esta razão passível de responsabilização pelo genitor alienador. Entretanto, o dano não se configura só pelo genitor alienado, mas pelo filho que também foi privado de conviver com o pai e que teve a sua integridade psíquica e moral atingidas, por falta de liberdade de pensamento e pelas influências de “falsas memórias” implantadas pelo genitor alienador, que formarão sua personalidade e identidade.

Contudo, o Estatuto da criança e do adolescente (ECA), no seu artigo 15, dispõe sobre os direitos da criança e do adolescente, como relata:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Wladimir Paes de Lira (2015), relata que é dever do genitor alienador de indenizar pelos danos causados às vítimas, ainda que inexista lei específica que a regule, toma-se por base a lei genérica de responsabilidade civil, restando a iniciativa da população para que se possa efetivar o direito.

Entende-se também que, tanto a Alienação Parental quanto a Síndrome da Alienação promovem sentimentos de desmoralização e falsas memórias na criança, no adolescente e nos genitores, descumprimento o princípio da dignidade Humana.

Para Garcia de Pinho, a perda de uma criança nesta situação pode ser mais dolorosa e psicologicamente devastadora para o pai-vítima do que a própria morte da criança, pois a morte é um fim, sem esperança ou possibilidade para reconciliação, mas os “filhos da Alienação Parental” estão vivos, e, conseqüentemente, a aceitação e renúncia à perda é infinitamente mais dolorosa e difícil, praticamente impossível, e, para alguns pais, afirma o ilustre psiquiatra, “a dor contínua no coração é semelhante à morte viva.”

Segundo o artigo 3º, da Lei 12.318, de 2010:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Outrossim, essa situação, portanto, gerará um dano de ordem psíquica no menor (síndrome da alienação parental), o qual passará a ter sentimentos negativos com relação ao alienado. E este, por seu turno, sofrerá com a perda da afetividade de seu filho, ocasionada, propositadamente, pelo alienante. (Lago; Bandeira, 2009)

Por fim, o genitor que se renunciar ou estimular pensamentos de Alienação Parental contra o outro genitor, acatará responsabilidade da Lei de Alienação Parental e de Legislação ilícita cível.

## 2.2. A CIÊNCIA JURÍDICA CORRELACIONADA COM A CIÊNCIA DA PSICOLOGIA REFERENTE AO ATO DE SE ALIENAR

Segundo o Livro *Novos Paradigmas em Direito de Família e Sucessões*, o encontro da psicologia com a justiça surgiu por volta do século XIX, quando a Psicologia se colocou a serviço das decisões judiciais, principalmente através da elaboração de laudos periciais. Fortemente impregnado pelos ideários positivistas, sua prática foi marcada pela realização de diagnósticos solicitados por juízes e identificada basicamente pela utilização dos testes psicológicos. Com o passar do tempo, a Psicologia foi ganhando maior aplicação e abrangência no campo do Direito e, neste sentido, o psicólogo passou a contribuir no esclarecimento dos fatos em inúmeras situações de litígio conjugal. (Carvalho, Amorim e Rosa, 2018)

Também explica que a perícia psicológica se compõe de um exame que se caracteriza pela investigação e análise de fatos e pessoas, enfocando-se os aspectos emocionais e subjetivos das relações, são estabelecidos uma correlação de causa e efeito das circunstâncias, uma vez que são motivadas de maneira consciente (e inconsciente) para a dinâmica do subsistema conjugal ou não e do subsistema parental. Dessa maneira, a mencionada investigação por parte do perito psicólogo poderá demonstrar a responsabilidade de cada um dos membros da família pelo estado das relações, e o juiz por sua vez terá um olhar mais ampliado sobre a questão passada, protegendo os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes envolvidos na oposição, o que será consubstanciado em um laudo, conforme normas do Conselho Federal de Psicologia –

Resolução 007/2003, que será juntado aos autos e/ou mediante depoimento em juízo. (Carvalho, Amorim e Rosa, 2018).

Essencial destacar que a perícia psicológica familiar constrói em uma área da Psicologia Jurídica uma pesquisa referente a indicadores no direito da situação familiar, que nortearão a atuação do psicólogo, do advogado, do promotor e do juiz, especialmente quando estes reconhecem a construção conjunta de um saber único: o estudo de seres humanos que participam de um embate de relações (Carvalho, Amorim e Rosa, 2018).

Para Schnitman e Littlejohn a consideração pelo encontro entre profissionais sejam eles, psicológico ou jurista com grupos litigiosos, proporciona um processo de reaproximação afetiva, cognitiva e de ação, conduzindo lanços de condições de esperanças subjetivas, intersubjetivas e sociais mais saudáveis.

Sendo assim, há variações de instrumentos para execução da perícia psicológica interventiva com núcleos familiares em desentendimento judicial. No Conselho Federal de Psicologia nº 017/2012, Artigo 3º relata sobre a atuação dos psicólogos como perito. Outrossim, uma dessas maneiras referidas no mencionado Artigo, notemos:

Sessões Lúdicas: quando temos crianças como sujeitos no acompanhamento psicológico, seja em perícia ou em qualquer outro atendimento, é necessário o conhecimento quanto à utilização de técnicas verbais e não-verbais de expressão, estruturadas como formas de permitir que ela exteriorize conteúdos referentes às questões que se quer investigar. No atendimento sistêmico, várias práticas ludoterápicas são incorporadas de outras abordagens psicológicas, através das quais o psicólogo passa a compreender o modo de funcionamento daquela criança em seu ambiente familiar e outras, avaliando a demanda da própria criança e articulação das relações interpessoais. Desta forma, a individualidade da criança deve ser sempre respeitada e as práticas sempre de acordo com suas possibilidades.

Entretanto, o mundo atualmente capitalizado e globalizado, com novos princípios e maneiras de se conviver, proporciona uma nova visão de família, sendo reelaborada por novas variações na constituição, composição e organização. Dessa maneira, reconstituindo convívio familiar que passou a ser decidido de modo as necessidades de cada indivíduo, acarretando maiores conflitos familiar.

Por conseguinte, esses conflitos podem ocasionar relevantes problemas de síndrome produzidas nas crianças, provando a eles danos como depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psicossocial normal, desespero, sentimento de culpa e isolamento, comportamento hostil, transtornos de identidade e imagem, falta de organização e em circunstâncias extrema até o suicídio. O vulnerável pode criar um símbolo de ligação com toda



negatividade do alienador, transformando uma conexão integralmente vazia. (Podevyn apud Trindade, 2014)

A criança e adolescente convive diariamente torturas psicológicas, onde seus resultados e sequelas necessitam de acompanhamento psicológico e também jurídico, de maneira a dirigir a situação estimulada pelas atitudes dos genitores. (Velly, 2010)

Destarte, a Alienação coloca em risco os danos psicológicos e mentais das crianças que estão sujeitas a essa circunstância, visto que se trata de conflitos inanimado que iram transformar em sofrimento psíquico, devendo logo “[...] ser identificada a fim de garantir o melhor interesse da criança e do adolescente e a sua proteção integral.” (Nüske; Grigorieff, 2015)

Outrossim, denota-se que quando se detém um caminho aberto e favorável para demonstrar seus sinceros sentimentos, estará aberto o caminho para retirada da Síndrome da Alienação Parental em formação intermedial. (Trindade, 2014)

Por fim, necessitará de uma operação interdisciplinar com interpelação da saúde mental, por meio de terapeutas, peritos, advogados, juízes e operadores do Direito. (Brockhausen, 2011)

### **3. MEDIAÇÃO NO PROCESSO CIVIL SE TRATANTO DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

Tão somente iremos abordar sobre a mediação nos processos judiciais litigiosos que causam prejuízos aos menores. Assim, conforme dispõe o Dicionário Aurélio, mediação é o ato ou efeito de mediar, de servir de intermediário entre pessoas ou grupos; intervenção e procedimento que visa à composição de um litígio, de forma não autoritária, pela interposição de um intermediário entre as partes em conflito.

#### **3.1. IMPORTÂNCIA DO INSTITUTO DA MEDIAÇÃO FAMILIAR**

Quando se inicia o processo de Mediação Familiar em casos de parentelas, a mesma advém de conflitos interconjugais. Sendo que essas divergências decorrem da diferenciação de opiniões e pensamentos de cada ser humano. Segundo o *Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa Michaelis* (2015), a palavra *conflictus* è:

- 1- Falta de entendimento grave ou oposição violenta entre duas ou mais partes.
- 2 - Encontro violento entre dois ou mais corpos; choque, colisão.
- 3- Por extensão - Discussão veemente ou acalorada; altercação.
- 4 - Encontro de coisas que se opõem ou

divergem. 5 - Luta armada entre potências ou nações; guerra. 6 - Teatro - No drama, elemento determinante da ação que consiste na oposição de forças entre duas ou mais personagens ou, às vezes, entre o protagonista e as forças da natureza.

Por conseguinte, segundo Vasconcelos (2017, p. 25) “conflitos decorrem da convivência social do ser humano com suas contradições”. Sendo subdividida em quatro maneiras: Conflitos de valores; Conflitos de informação; Conflitos estruturais e Conflitos de interesses. (Cavalcanti, p.06)

Isto posto, além das maneiras de lidar com os conflitos e primordial saber as maneiras em como resolve-los. Segundo o autor, os meios são construtivos ou destrutivos, uma vez que os construtivos são formas em que as pessoas tem de se relacionar socialmente, aonde prevalece à disputa por meio de conversação avançada pelas técnicas e habilidade. E a destrutivas se dá pelo rompimento causado pelas disputas preexistentes em relações sociais. Deutsch (citado por Azevedo, 2004)

Toda essa menção poderá suscitar na Mediação, um procedimento Estadual de pacificação comunitária, onde a mesma originou do latim *mediare*, que significa mediar ou dividir ao meio. A história da palavra mediação adveio de uma simbologia de intercessão, de intermediar a favor de alguém ou alguma situação. Tão somente, até hoje é utilizada com o mesmo sentido, onde muitas vezes não compreendem a execução da referida palavra, que tem como acepção solução ou dissolução de conflitos.

Segundo, as afirmações de Braga Neto (citado por Rodrigues Junior, 2007, p. 72), mediação é uma técnica não-adversarial de resolução de conflitos, por intermédio da qual duas ou mais pessoas (físicas, jurídicas, públicas, etc.) recorrem a um especialista neutro, capacitado, que realiza reuniões conjuntas e/ou separadas, com o intuito de estimulá-las a obter uma solução consensual e satisfatória, salvaguardando o bom relacionamento entre elas.

Dessa maneira, é de suma importância o auxílio do poder judiciário, uma vez que, proporciono uma alternativa de solução que pode resultar na resolução do conflito. A mediação é menos onerosa, mais célere e a segurança de eficácia. A mesma advém de um ambiente propício e mais calmo para melhor resolução de conflito. (Araújo, p.08)

Por fim, trago no artigo mencionado do Novo Código de Processo Civil a mediação como encargo:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Nesse artigo detém a importância do procedimento de mediação em casos de litígios também ocorrido entre conjugues.

### 3.2. ALIENAÇÃO PARENTAL E A PANDEMIA DA COVID 19

A pandemia da Covid-19 vem gerando grandes impactos no Direito das Famílias, no que se menciona à descontinuação do convívio familiar do filho com o seu responsável não guardião. A conjuntura que nossa população enfrenta está colocando à prova as relações familiares, notado que inúmeras são as deliberações judiciais que estão ultimando o convívio familiar pessoal, mesmo em casos em que detém guarda compartilhada. (ALT, Caroline, 2020)

Entretanto, as atuais medidas de isolamento social que tem como objetivo a proteção contra a pandemia do covid-19, acarretaram mudanças nas relações familiares, principalmente nas referentes a filhos de casais separados que convivem em guarda compartilhada. É notório que o cuidado e a proteção com os filhos se tornaram mais intensamente, ao se evitar os deslocamentos desnecessários, substituindo o contato físico, das visitas, por ligações telefônicas ou por vídeo-chamadas. Assim, o convívio, ainda que virtual, está sendo mantido. (Bello; Laino, 2020)

No entanto, caso haja alguma impossibilidade de um dos genitores para ter qualquer contato com a outra parte da relação conjugal, poderá caracteriza como um sinal de alienação. O tema da suspensão compulsória da convivência em razão da COVID-19 em tese coloca em conflito dois direitos fundamentais, o direito de conviver em família e cabe também a família, sociedade e o Estado resguardar os direitos básicos, como saúde de forma prioritária dos menores. (Bello; Laino, 2020)

Todavia, por Gimenez (2020), os genitores estão aptos para o exercício do poder parental, uma vez que se não há motivos para priorizar um guardião em detrimento do outro, respeitará dessa maneira a convivência familiar. Tão somente, se houver hipótese de dissenso

entre os ex-cônjuges deverá acionar o Poder Judiciário, visto que estará infringindo as condições estabelecidas no artigo 1583, §1 e 2, do Código Civil:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

Dessa maneira, a pandemia tem se revelado como um forte elemento que passa a compor o discurso do alienador que quer demonstrar que sua obstrução ao convívio do outro se dá por cuidado para com o filho. O risco de contágio e o desconhecimento de antídoto para o coronavírus têm perpassado nossas análises, reações e decisões, por isso o risco de se tornar um argumento de fácil aceitação e enganosa boa-fé de quem o propaga, conforme pensamento (Gimenez, 2020).

Outrossim, a Pandemia da COVID-19, marchou para um princípio de celeridade processual essencial, uma vez que a demora judicial de acordo com Gimenez (2020), traz um custo emocional alto para todos os envolvidos, especialmente, para os vulneráveis. A demora gera nas pessoas elevada angústia, solidão e, principalmente, o sentimento de impotência, podendo levar, até mesmo, a problemas de saúde em decorrência do alto nível de ansiedade e desalento.

Por fim, conforme expõe Silveira; Thomé (p.16), é de suma relevância verificar que, em tempos pandêmicos, o tratamento dispensado a todas as crianças e adolescentes deve ser redobrado, sendo que o cenário de pandemia não pode ser utilizado como fundamento para legitimar a prática de alienação parental, a qual muitas vezes está mascarada por excesso de suposto zelo e cuidado dos filhos.

### 3.3.CASO REAL DE ALIENAÇÃO PARENTAL E NA PANDEMIA

Segundo Silveira; Thomé (p.11), atualmente um dos temas mais abrangidos no Direito de Família é a descontinuação da convivência familiar do pueril com o seu genitor não guardião, colocando em transparência as convivências familiares, mediante de inúmeras deliberações do judiciário que impedem o convívio familiar dos menores com os pais e parentes, mesmo nas relações que guarda estipulada é a compartilhada. Dessa maneira, vários pais regressaram para

vítimas da conduta de alienação parental praticada pelo ex-cônjuge, o qual justificava esse ato maldoso como cuidado e acolhimento do menor.

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça, admitiu reparação de maneiras distintas, uma vez que com a pandemia da COVID – 19, começou a analisar os casos separadamente. Entretanto, é de suma importância a convivência familiar com o menor, no qual interfere de forma direta na sua formação e desenvolvimento, expõe a jurisprudência abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Regulamentação de Visitas. Insurgência contra decisão que estabeleceu o regime de visitas do pai ao infante. Impertinência. Pedido de redução das visitas paternas a pretexto, quase que exclusivo, da pandemia causada pela COVID-19. Período de isolamento social (quarentena) em inequívoca flexibilização. Razões da parte agravante que não mais se sustentam. Contato do menor com o genitor que se mostra fundamental a seu desenvolvimento e formação. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2170199-26.2020.8.26.0000; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 31/10/2020; Data de Registro: 30/10/2020)

Ressalta dizendo que, mesmo com a COVID-19 teve casos em que o Tribunal de Justiça se posicionou de maneira favorável as “visitas” online, uma vez que, com a Pandemia não poderia haver visitas presenciais, conforme jurisdição:

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de guarda movida pela avó materna. Fixação de visitas provisórias. Insurgência do genitor. Parcial acolhimento. Suspensão das visitas de forma presencial. Restrições impostas pela pandemia COVID-19. Avó que compareceu em eventos públicos com aglomeração de pessoas. Necessidade de preservar a integridade física do infante. Visitas que devem se dar por meio virtual até que a orientação de isolamento social perdure. Decisão reformada. 1. “Quando um ou ambos os genitores deixam de cumprir com os deveres decorrentes do poder familiar, mantendo comportamento que possa vir em prejuízo do filho, o Estado deve intervir. É prioritário preservar a integridade física e psíquica de crianças e adolescentes, nem que para isso tenha o Poder Público de afastá-los do convívio de seus pais” (DIAS. Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007. p. 386). 2. Hipótese em que a visitação avoenga poderá colocar em risco o infante, sendo prudente o regime de visitação mais restrito, com a suspensão presencial dos encontros e realização de forma virtual, por meio de videochamadas ou outros meios. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR, Agravo de Instrumento, processo nº 0014099- 56.2020.8.16.0000, Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator (a): Juiz Luciano Carrasco Falavinha Souza. Comarca: Curitiba. Data do Julgamento: 07/07/2020 00:00:00. Fonte/Data da Publicação: 07/07/2020)

Outrossim, conforme dispõe Maria Berenice Dias, o “direito de convivência” é de ambos os genitores e muitas vezes é confundido pelo “direito de visitas”, uma vez que é abundantemente inadimplente, considerando que o direito de ter a presença do filho com o genitor não caracteriza poder familiar. Nesse sentido, a condição de “visitas”, de forma específica significa uma relação mecanizada e de obrigatória fiscalização, visto que o menor

não adquirir vínculo socioafetivo. Então, o nome correto a se dar é direito de convivência, pois o menor constrói conexão com o genitor sem a guarda. (Silveira; Thomé, p.15)

Ademias, é de suma importância a fiscalização dessa relação afetiva, visto que a seguridade da proteção integral do menor, uma vez que não se pode excluir a relação do outro genitor com o filho. Conforme prevê o Código Civil de 2002:

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Por fim, com a pandemia da COVID-19 houve algumas considerações a serem analisadas pelo Poder Judiciário sobre as relações socioafetivas dos genitores com os menores, visto que os interesses das crianças e adolescentes será primacial. Via que, a pandemia não poderá afastar os genitores das relações de convívio com os pais, eis que preservará os laços socioafetivos decorrentes da convivência, sendo sempre razão integral e plena de evolução da prole. (Silveira; Thomé, p.15)

Também, essa relação pode se estender para a família do genitor que não possui a guarda, como avós, tios e primos, visto que com alternância dos genitores, poderá de maneira significativa reduzir os índices de Alienação Parental, pois os períodos alternados proporcionará menores chances de indução contrária ao ex-companheiro.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Pandemia do COVID-19, estimada a 02 anos no mundo, trouxe consigo grandes mudanças no nosso ordenamento jurídico, mas não a ineficácia dele, uma vez que, antes da Pandemia funcionava de maneira idem, visto que nos trouxe maneiras novas de serem executadas as decisões proferidas.

Dessa maneira, com a exacerbada demanda de divórcios no nosso ordenamento jurídico, se visualizou que a Alienação Parental não foi uma ação praticada somente durante o período pandêmico, mas sempre quando se relatava guarda compartilhada com condutas contrárias de rivalidade com ex-companheiro ou ex-consorte.

No entanto, durante o cenário de pandemia, houve uma reconsideração em relação ao compartilhamento da guarda dos filhos com um dos genitores/cuidadores, uma vez que, não teriam acesso frequente ao outro pelo isolamento sugerido pela OMS. Dessa maneira, ocasionando maiores Alienações Parentais nos grupos familiares.

Todavia, mesmo proporcionando alguns questionamentos sobre essa adversidade, nota-se que a Pandemia proporcionou reconsideráveis posicionamentos da justiça brasileira mediante as famílias, visto que ficou mais evidente a conduta de Alienação por um dos progenitores com os filhos, pelo maior tempo de convívio.

Por tanto, nova análise sobre a postura a ser adotada pela justiça brasileira, proporcionou direcionamentos novos a serem discutidos, como a possibilidade de não ocasionar rivalidades conjugais pela guarda compartilhada dos filhos com o mesmo tempo de permanência com os genitores ou até mesmo o contato virtual, sendo assim, priorizando a saúde física e psicológico dos menores envolvidos.

## REFERÊNCIAS

Giddens, Sutton. **Confira o conceito de Alienação**. Editora Unesp, 2016. Disponível em: <http://editoraunesp.com.br/blog/confira-o-conceito-de-alienacao-explicado-por-giddens-e-sutton>. Acesso: 30 nov. 2021, às 15:32.

Ignacio, Julia. **O que é Alienação Parental**. Politize, 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/alienacao-parental/>. Acesso: 30 nov. 2021, às 16:20.

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso: 30 nov. 2021, às 16:59.

IBDFAM – REVISTA – **INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – ALIENAÇÃO PARENTAL** – EDIÇÃO 57 – JUN. JUL. 2021. Acesso: 01 dez. 2021, às 14:30

PABLO, Stolze.; FILHO, Rodolfo. P. **NOVO CURSO DE DIREITO CIVIL 6 - DIREITO DE FAMÍLIA**: Editora Saraiva, 2021. 9786555592511. Acesso: 01 dez. 2021. Às 15:32.

Soares, Maressa Maelly. Ferreira, Stênio. **A evolução do conceito de família**. Disponível em: [http://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf](http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf). Acesso: 01 dez. 2021, às 16:00.

ARNALDO, RIZZARDO. **Direito de Família**, 10ª edição. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2018. 9788530983062. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983062/>. Acesso: 01 dez. 2021, às 17:23.

CARPES, MADALENO, Ana. C. **Alienação Parental - Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2020. 9788530992897. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992897/>. Acesso: 01 dez. 2021, às 19:27.

Pereira, Maria Irenilda. Ricci, Larissa. **Entenda o que é Alienação Parental e como a lei é usada contra as mulheres**. Estado de Minas Nacional, 2021. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2021/04/17/interna\\_nacional,1257715/entenda-o-que-e-alienacao-parental-e-como-a-lei-e-usada-contra-as-mulheres.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2021/04/17/interna_nacional,1257715/entenda-o-que-e-alienacao-parental-e-como-a-lei-e-usada-contra-as-mulheres.shtml). Acesso: 03 dez. 2021, às 15:00.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Institui a **Alienação Parental**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm). Acesso: 03 jan. 2022, às 16:30.



Perroni, Adriana. Luder, Amanda. **Processos por alienação parental crescem 47% no estado de SP durante a pandemia.** G1, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/04/30/processos-por-alienacao-parental-crescem-47percent-no-estado-de-sp-durante-a-pandemia.ghtml>. Acesso: 03 de jan. 2022, às 17:49.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências – ECA.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso: 03 jan. 2022, às 19:00.

Machado, Gabriela Soares Linhares. **Dos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao Direito de Família: Repercussão na relação paterno-filial.** IBDFAM, 2012. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/865/Dos+princ%C3%ADpios+constitucionais+e+infraconstitucionais+aplic%C3%A1veis+ao+Direito+de+Fam%C3%ADlia:+Repercuss%C3%A3o+na+rela%C3%A7%C3%A3o+paterno-filial>. Acesso: 28 mar. 2022, às 15:00.

Lira, Wladimir Paes. **Responsabilidade civil na alienação parental, uma análise nos sistemas jurídicos.** IBDFAM, 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1060/Responsabilidade+civil+na+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental,+uma+an%C3%A1lise+nos+sistemas+jur%C3%ADdicos>. Acesso: 28 mar. 2022, às 16:34.

Carvalho, Analice de Sousa Arruda Vinhal. Amorim, Elaine Pelles Machado. Rosa, Conrado Paulino. **A perícia psicológica interventiva na interface com o direito de família.** IBDFAM – Novos Paradigmas em Direito de Família e Sucessões, 2018. Disponível em: [file:///C:/Users/Isabella/Downloads/Novo%20Documento%202020-06-28%2011.27.08\\_20200628113233.pdf](file:///C:/Users/Isabella/Downloads/Novo%20Documento%202020-06-28%2011.27.08_20200628113233.pdf). Acesso: 01 abr. 2022, às 17:28.

Muller, Vera Regina. **Alienação Parental: Visão jurídica em uma análise psicológica.** Universidade La Salle. Disponível em: <file:///C:/Users/Isabella/Downloads/3161-12724-1-PB.pdf>. Acesso: 01 abr. 2022, às 19:00.

Documento em WORD: **Título: Mediação e a Noção de Conflito como um “Problema Social”**  
Prof.(a) Ma. Rita de Cássia Godoy Silva Cavalcanti. Mestre em Psicologia pela PUC/GO. Advogada; Especialista em Direito Tributário; Mediadora de Conflitos Judicial no TJ/GO e Extrajudicial. Integrante do grupo de estudos construção de fatos sociais- CNPQ/PUC. Professora convidada na pós-graduação Complexo Jurídico Andreucci/SP. Acesso: 04 abr. 2022, às 15:00.

Araujo, Heverton Lopes. **Mediação na Alienação Parental como forma de resolução de conflitos.** <file:///C:/Users/Isabella/Downloads/239-1005-1-PB.pdf>. Acesso: 04 abr. 2022, às 16:42.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso: 10 abr. 2022, às 13:11.

Alt, Carolina. **Alienação Parental em meio à pandemia da COVID-19**. Espaço Vital Independente, 2020. Disponível em: <https://www.espacovital.com.br/publicacao-37873-alienacao-parental-em-meio-a-pandemia-da-covid19>. Acesso: 10 abr. 2022, às 16:39.

Bello, Roberta Alves. Laino, Marcia. **Conflitos familiares na pandemia: breve análise sobre alienação parental, consequências e sanções previstas em lei**. IBDFAM, 2020. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1543/Conflitos+familiares+na+pandemia%3A++breve+analise+sobre+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%2C+consequ%C3%Aancias+e+san%C3%A7%C3%B5es+previstas+em+lei>. Acesso: 18 abr. 2022, às 14:40.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso: 19 abr. 2022, às 15:30.

Gimenez, Angela. **A situação da guarda dos filhos em tempos de pandemia da COVID-19**. Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-19/angela-gimenez-guarda-filhos-tempos-pandemia>. Acesso: 22 abr. 2022, às 14:00.

Silveira, Graciele Farias. Thomé, Liane Maria Busnello. **Alienação Parental e a Convivência na Pandemia**. Disponível em: [https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/01/graciele\\_silveira.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/01/graciele_silveira.pdf). Acesso: 22 abr. 2022, às 16:20.

Canazzo, Alessandra Cavalcante. **Alienação parental: aspectos jurídicos e psicológicos**. Direito Net, 2019. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11007/Alienacao-parental-aspectos-juridicos-e-psicologicos#:~:text=%E2%80%9CConsidera%2Dse%20ato%20de%20aliena%C3%A7%C3%A3o,cause%20preju%C3%ADzo%20ao%20estabelecimento%20ou>. Acesso: 22 abr. 2022, às 18:30.

**Dicionário Online de Português**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/aurelio-2/>. Acesso: 22 abr. 2022, às 20:12.